

## **COMENTÁRIOS DA FORTIA ENERGIA S.L. À CONSULTA PÚBLICA 105 – PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA**

Fortia Energía S.L. (a seguir: FORTIA) é uma empresa de comercialização de eletricidade e gás orientada desde a origem para o cliente industrial, com um volume de vendas de 9 TWh/ano no mercado ibérico. Em resposta à consulta pública lançada pela ERSE para receber contribuições sobre a proposta de reformulação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (a seguir MPGGS), FORTIA gostaria de fazer os seguintes comentários:

### **1. Preço de Desvio e criação do Agente de mercado responsável pela liquidação de Desvios (BRP)**

Dentre os princípios gerais estabelecidos pelo Regulamento EB para os processos de liquidação de energia de regulação se destaca a necessidade de estabelecer sinais económicos adequados aos agentes de mercado incentivando-os a prestar ajuda na restauração do equilíbrio do sistema e a importância de apoiar a **concorrência entre os participantes do mercado**. Neste sentido FORTIA apoia a escolha de um **Preço Único de Desvio para todas as horas**, conforme proposto no Regulamento EB. Esta opção, além de incentivar os agentes a prestar ajuda na restauração do equilíbrio do sistema, remove o efeito do tamanho das carteiras dos agentes na consolidação dos desvios, colocando os agentes, independente do número de clientes ou do volume negociado em mercado, em igualdade de condições no âmbito da liquidação dos desvios, fomentando a competência e removendo barreiras de entrada no mercado de eletricidade português.

FORTIA entende as motivações da ERSE e da REN pelo modelo misto de Preços Duais e Únicos, como o adotado na Espanha. Nesse sentido, no caso em que ERSE opte em manter sua proposta de Preços Duais e Únicos a depender do sentido das energias de regulação, defendemos a importância da **manutenção de um mecanismo de proteção da competência** no que toca a consolidação dos desvios. Entendemos que a criação da figura do BRP não atende a este objetivo uma vez que expõe os agentes a negociações bilaterais que podem ser desequilibradas devido ao tamanho desproporcional entre os diversos *players* do mercado português e a impossibilidade prática de criar BRPs de múltiplos agentes pelos riscos de crédito multilaterais.

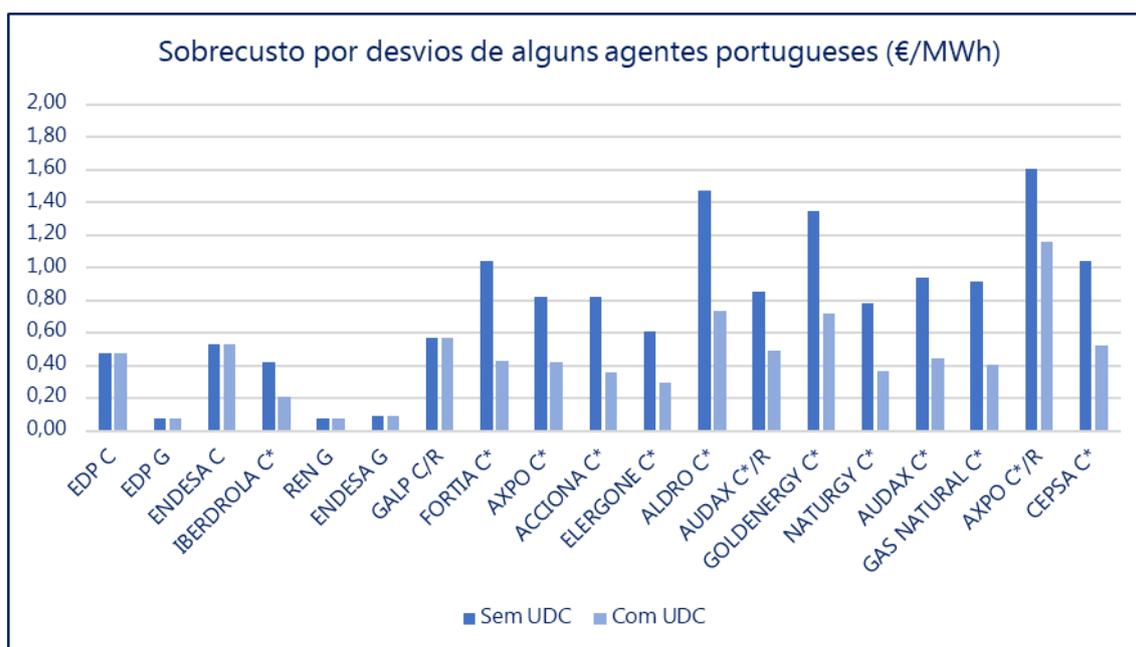
Nesse sentido, a suposta equivalência feita entre a atual Unidade de Desvio de Comercialização (UDC) e o BRP não é correta, já que atualmente os agentes participantes da UDC não tem que assumir nenhum risco extra para participar deste mecanismo, uma vez que esta unidade é basicamente um cálculo intermedio para a liquidação dos desvios,

enquanto o BRP envolve que um agente assuma o risco de garantias de outros agentes, reforçando o desequilíbrio de forças na negociação da prestação deste serviço.

Por tanto, no contexto da proposta da ERSE de um modelo misto de Preços Duais e Únicos, FORTIA propõe a **criação de um novo mecanismo de Unidade de Consolidação dos Desvios (UCD)** onde os agentes com uma quota de mercado, em termos de energia, menor ou igual a 8% em comercialização e menor ou igual a 8% em produção renovável possam participar com suas respectivas unidades de programação. Neste mecanismo cada agente participante aportaria suas garantias e manteria suas responsabilidades como sujeitos de liquidação, enquanto a consolidação dos desvios continuaria sendo um cálculo adicional feito para a liquidação. Os agentes elegíveis teriam a **livre escolha de participar da UCD ou de contratar um BRP** para prestar o serviço de sujeito de liquidação, sendo os dois mecanismos incompatíveis.

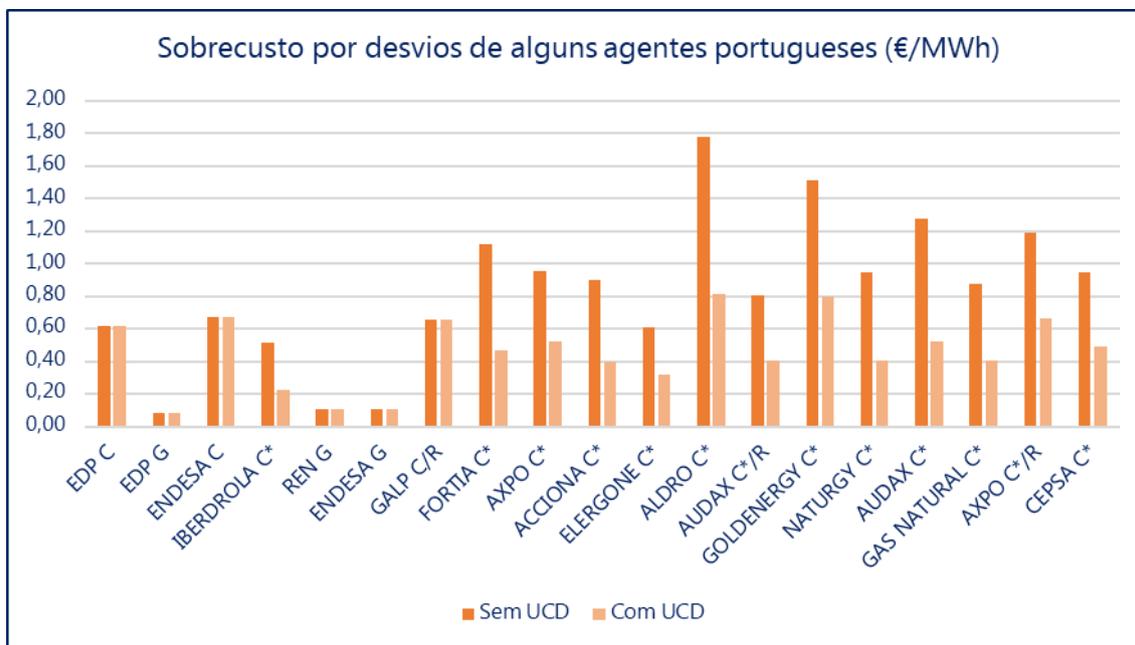
Esta proposta se apoia na importância de manter a competitividade entre os diversos agentes de mercado em Portugal. O **Gráfico 1** mostra a redução de custos, no sistema de preços de desvios atual, para o ano de 2021 para alguns agentes participantes da UDC, o **Gráfico 2** mostra a redução potencial de custos, no sistema de preços duais/únicos proposto pela ERSE, para o ano de 2021 para alguns dos potenciais agentes participantes da UCD e o **Gráfico 3** mostra os sobrecustos por desvios em um cenário de preços únicos para todas as horas.

**Gráfico 1** – Análise da competência em Portugal com o mecanismo atual de liquidação dos desvios para o ano de 2021.



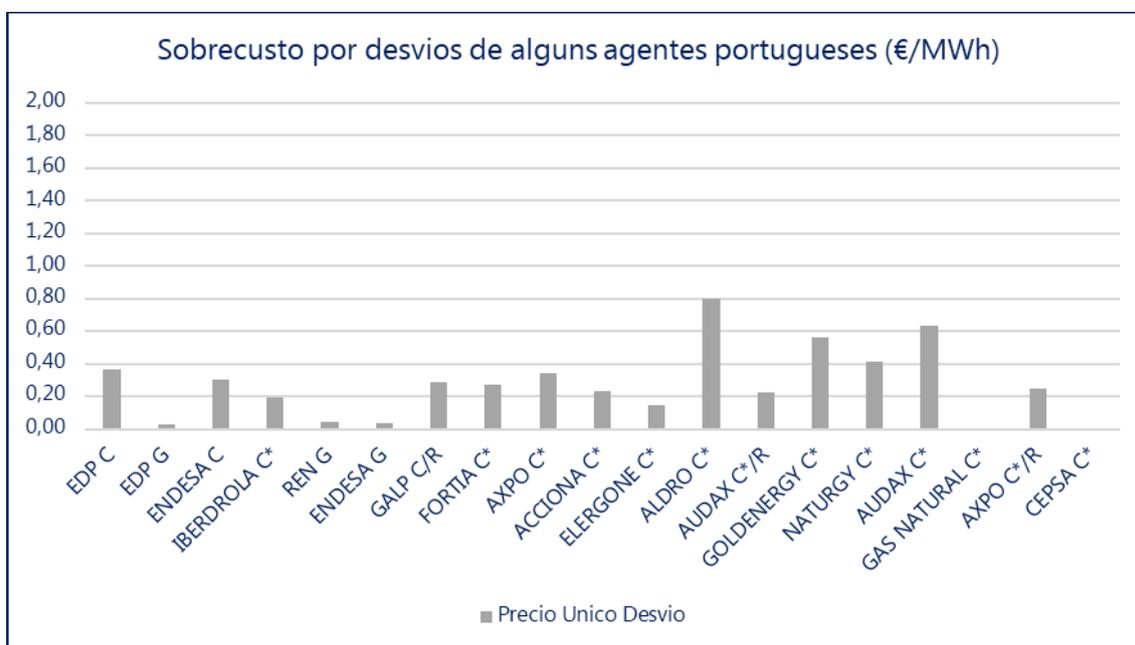
\* Agentes participantes da UDC.

**Gráfico 2** – Análise da competência em Portugal com o mecanismo proposto de liquidação dos desvios para o ano de 2021.



\* Potenciais agentes participantes da UCD.

**Gráfico 3** – Análise da competência em Portugal com o mecanismo de liquidação dos desvios baseado em preços únicos para o ano de 2021.



Por fim, se ERSE decidir seguir com a proposta de extinguir mecanismos alternativos de consolidação dos desvios, é importante que não existam barreiras de contratação de um

BRP terceiro a agentes que possuem tanto unidades de comercialização quanto de representação de instalações de produção renováveis, de forma que os agentes possam aproveitar o benefício estatístico de consolidar os desvios da totalidade de sua carteira, comercialização e representação, e não somente de sua carteira de comercialização. É importante também separar a responsabilidade do BRP em duas: a) responsabilidade pela consolidação e liquidação dos desvios de seus representados e b) responsabilidade pela liquidação dos demais encargos de gestão do sistema de seus representados, onde cada representado possa escolher entre que o BRP preste apenas o serviço descrito em a) ou ambos os serviços. Essas separações de serviços poderiam facilitar as negociações bilaterais entre os agentes e reduzir o risco assumido pelos BRPs de cara à aporção de garantias ao GGS.

## 2. Banda de Reserva de Regulação (BRR)

FORTIA avalia como positiva a proposta da ERSE de remuneração parcial da banda ofertada quando esta não supera o patamar mínimo de 20% da banda adjudicada em leilão. Esta medida incentiva os agentes consumidores a sempre ofertar banda, ainda que suas previsões de consumo sejam inferiores ao patamar proposto.

Com respeito à segunda parcela da valorização dos incumprimentos da BRR entendemos que o mais correto seria que a penalização se aplicasse apenas quando, ultrapassadas as tolerâncias, o consumo verificado seja inferior à banda ofertada em cada hora e não ao programa enviado à cada hora, ou seja, o desvio apurado para fins de penalizações deveria ser calculado como a diferença entre o consumo verificado e a banda ofertada, conforme formula a seguir:

$$VERROS(h, f) = \text{máx}(CV(h, uf) - BRRSO(h, uf)) * PRRB(h)$$

Com:

$CV(h, uf)$  - Consumo verificado no referencial da instalação de consumo, no período de liquidação  $h$ , da unidade física  $uf$ , agregado na área de ofertas ao.

$BRRSO(h, uf)$  – Banda de Reserva de Regulação a subir ofertada, no período de liquidação  $h$ , da unidade física  $uf$ , agregado na área de ofertas ao.

$PRRB(h)$  – Preço marginal de reserva de regulação a baixar, ou, na ausência deste, o preço do mercado diário para área de controlo portuguesa do MIBEL, quando positivo, no período de liquidação  $h$ .

O critério de signo - (-) para compras e (+) para vendas – pode gerar problemas de interpretação da normativa, principalmente das fórmulas de penalização aplicadas à

agentes de consumo que não estão acostumados com este critério. Sugerimos que se explicita no MPGGS este critério e como este afeta à interpretação da norma.

Por outro lado, consideramos que a tolerância de 2,5MW, limitados à 10% do PHF, é uma tolerância baixa considerando a natureza da indústria participante no mecanismo de BRR. Para exemplificar, os 2,5MW de tolerância em um processo que tem um consumo medio de 100MW, por exemplo, representariam um 2,5% de tolerância nos desvios, enquanto estas indústrias podem ter desvios de programa de até 10%. Sugerimos uma revisão e aumento desta tolerância.

Entendemos que o texto do MPGGS deveria ser mais preciso quanto ao incumprimento sucessivo da banda para efeitos de suspensão do contrato. O MPGGS menciona que o incumprimento da banda, em dois meses consecutivos, em mais de 50% da banda contratada incorre em suspensão do contrato, porém não existe uma fórmula matemática explícita com o cálculo do incumprimento, formula este que consideramos fundamental para evitar problemas de interpretação danormativa. Por outro lado, consideramos prudente que se tenha em conta neste cálculo os períodos em condição de exceção, sendo estes períodos não considerados como incumprimento.

Quanto ao cumprimento dos requisitos de ensaio, deveria ser levado em conta a banda oferecida na hora do ensaio, e não a banda adjudicada em subasta, nomeadamente se o ensaio ocorrer nas horas cujo programa não permite atingir a banda adjudicada em leilão.

Finalmente, consideramos oportuno que, uma vez que os períodos de liquidação sejam quarto-horários, se estudem mudanças na forma de oferta do BRR, uma vez que a indústria que hoje presta este serviço pode não ter flexibilidade para ofertar a cada 15 minutos. Sugerimos que se estude a possibilidade de que este mercado siga horário.

### 3. Tratamento das unidades de programação de Comercialização

A normativa define um agente comercializador como uma entidade cuja a atividade consiste na compra e na venda (a grosso e a retalho) de energia elétrica. Não obstante, no decorrer da normativa, tanto no MPGGS quanto no RRC, o comercializador é tratado exclusivamente como comprador, não dando margem para que este agente possa gerir corretamente os excedentes originados de contratos bilaterais físicos que podem surgir em horas pontuais, principalmente quando falamos de contratos físicos de energias renováveis com acordos de *pay-as-produced*. Reivindicamos aqui a mudança do tratamento do comercializador na normativa vigente, dando margem para que realmente possam comprar e vender energia em todas as sessões de mercado disponíveis, incluindo a sessão de mercado diário, conforme sua definição explícita.

#### 4. Gestão das garantias apresentadas a REN

Em Portugal, a emissão de garantias à favor de um terceiro, provisionadas por uma instituição de crédito estrangeira, esta sujeita ao imposto do selo correspondente. Este imposto dificulta a gestão das garantias aportadas em Portugal de forma dinâmica, o que poderia significar economia de custos financeiros de avais. Esta situação se vê agravada pela mudança na periodicidade das liquidações, de mensais a semanais, quando a gestão dessas garantias poderia ser ainda mais dinâmica e proporcionar ainda mais economia de custos financeiros. Neste sentido, com o objetivo de manter os atuais custos administrativos e de gestão de garantias, sugerimos à ERSE que a periodicidade dos ciclos de pagos das faturas originadas das notas de liquidação de Portugal permaneçam mensais, sem prejuízo da periodicidade de envio destas notas.

30 de março de 2022